

XX CONGRESSO DA UNIÃO INTERNACIONAL DOS ADVOGADOS

De 31 de Março a 3 de Abril de 1964, reuniu-se em Bonn — Alemanha Ocidental — o XX Congresso da União Internacional dos Advogados, de que a nossa Ordem é um dos organismos filiados.

Foi este o primeiro Congresso depois do de Lisboa, realizado em Julho de 1962.

Talvez devido às diferenças entre Portugal e a Alemanha, foram também muito diferentes as reuniões destes dois Congressos.

No de Lisboa, passeou-se muito, houve muitos bebetes, banquetes e festas folclóricas, e... trabalhou-se pouco. No de Bonn, passeou-se e comeu-se muito menos, mas trabalhou-se muito mais.

De Portugal inscreveram-se, e estiveram presentes no Congresso, 16 advogados: Adelino da Palma Carlos, Angelo d'Almeida Ribeiro, Albano Pina, Carlos Costa, Fernando Pedroso Rodrigues, Joaquim da Silva Pinto, Joaquim Pereira da Silva, Joaquim Manuel Diogo, José de Magalhães Godinho, José Menéres, Luis Villa, Mário de Castro Arez, Mário Soares, Serafim da Silva Garcia, Vasco da Gama Fernandes e Vasco Almeida Cardim.

Destes, tiveram intervenção nos trabalhos Adelino da Palma Carlos, Angelo d'Almeida Ribeiro (que elaborou o relatório de Portugal quanto ao exercício da

profissão de advogado), Fernando Pedroso Rodrigues (que apresentou o relatório que elaborara em colaboração com o Dr. José de Azeredo Perdigão, sobre Protecção das minorias nas sociedades comerciais), José de Maçalhães Godinho, Mário de Castro Arez e Vasco da Gama Fernandes (que apresentou uma comunicação sobre os princípios fundamentais da advocacia, que publicamos a seguir).

De todas as sessões de trabalho, aquelas que mais interesse despertaram e tiveram sempre dezenas de advogados a participarem activa e vivamente, foram as da Comissão que se ocupava dos princípios fundamentais da profissão de advogado, às quais presidiu o antigo Bastonário de Rennes e antigo Presidente da Associação dos Advogados de França, M.^e Chaplet, que dirigiu primorosamente os trabalhos, fazendo sempre, com inexcedível objectividade, a síntese das várias opiniões expendidas à medida que cada tema era discutido.

Com simples diferenças de pormenor, a verdade é que, nas discussões dos trabalhos desta Comissão, se verificou sempre uma unidade perfeita quanto à necessidade de serem salvaguardadas e respeitadas a independência e liberdade do advogado e a total independência, face aos poderes públicos, das Ordens dos Advogados.

As conclusões (que também publicamos a seguir) adoptadas por aclamação, revelam bem a preocupação dos advogados de todo o mundo a tal respeito, preocupação essa que não visava essencialmente a defesa do advogado mas primacialmente a defesa da liberdade dos cidadãos, a garantia da investigação criminal liberta de toda e qualquer coacção sobre os investigados, a garantia do julgamento com a mais ampla defesa assegurada.

Por isso mesmo se proclamou que, em matéria penal

o advogado tem o direito de intervir desde o início da investigação, e que a defesa livre é de ordem pública.

Por isso mesmo igualmente se proclamou que as Ordens dos Advogados são independentes do Estado e de toda e qualquer hierarquia estadual, e se fez um convite solene, e da maneira mais geral, a todos os Estados para que se conformem com os princípios fundamentais assim proclamados.

JOSÉ DE MAGALHÃES GODINHO

Secretário do Conselho Geral

Conclusões votadas no XX Congresso da U. I. A.

I — O ADVOGADO COMO CONSELHEIRO DE EMPRESA

a) A independência moral do advogado, seja qual for o estatuto pelo qual ele colabore com a empresa, deve ser sempre salvaguardada — esta independência caracterizando-se essencialmente pelo facto de que nenhum mandato imperativo lhe pode ser imposto.

b) O advogado deve ficar constantemente, mas apenas, submetido à autoridade e à disciplina dos órgãos profissionais, e a todos os deveres e obrigações que lhe impõe o pertencer à Ordem.

II — O ADVOGADO NA GESTÃO DAS SOCIEDADES

A U. I. A. julga eminentemente desejável que nos países onde o advogado não pode ainda fazer parte de um conselho de administração, este direito lhe seja legalmente reconhecido o mais brevemente possível, ficando bem entendido que ele ficará submetido à sua disciplina profissional.

III — O PAPEL DO ADVOGADO NA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES

a) É de interesse da profissão intensificar a formação profissional, particularmente em matéria de direito comparado e de direito fiscal em relação com as sociedades comerciais.

b) É de interesse da profissão que as Ordens dos Advogados orientem ou organizem neste sentido o regime das Associações de Advogados, com o concurso de peritos estranhos à profissão de advogado.

c) Quando a constituição duma sociedade deva dar lugar a um controle judicial a título gracioso ou contencioso, é desejável, no interesse de uma boa administração da justiça, que os actos submetidos a esse controle só possam ser apresentados por intermédio de um advogado ou de um notário.

d) É de interesse da profissão que o acto constitutivo das sociedades possa conter a indicação do nome do advogado que assistiu os futuros associados.

IV — OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PROFISSÃO DO ADVOGADO

A) 1. O advogado tem o direito de assistir, de representar e aconselhar todo o sujeito de direito nos seus interesses materiais, corporais ou morais. O seu ministério é universal sobre qualquer questão, qualquer que ela seja e, particularmente, naquelas em que a liberdade humana esteja em causa.

2. Em matéria penal, tem o direito de intervir desde o início da investigação.

3. Não poderá ser obrigado, em prejuízo do cliente, a dar o seu concurso à acusação ou a fornecer provas ao adversário, seja em que matéria for.

A prova em contrário e a que incumbe ao demandante são soberanamente livres.

4. A liberdade do advogado é imprescritível. O seu dever fundamental é o de conservá-la na sua plenitude.

Ele é juiz da aceitação dum caso.

Esta liberdade exclui o poder ter a seu cargo interesses con-

trários e o desempenho de funções ou de missões incompatíveis com o absoluto da consciência.

Uma defesa livre exige o conhecimento exacto das provas contrárias e das acusações.

5. O advogado é escolhido livremente pelo cliente.

A sua aceitação cria uma relação de confiança que não poderá ser impedida pela designação ou a nomeação oficiosa.

6. A defesa e o conselho permanecem pessoais.

7. O advogado é o único juiz, em consciência, do segredo profissional, mesmo quando o seu cliente dele o desligue.

A correspondência entre advogados é secreta, desde que não constitua a prova de um acordo.

8. O escritório do advogado é inviolável. Esta garantia é o corolário da sua função, sob o controle da Ordem.

9. As palavras proferidas pelo advogado pleiteando estão cobertas pela imunidade.

10. A defesa livre é de ordem pública.

B) 11. A Ordem é moralmente solidária dos deveres dos seus membros, e cada advogado da honra da sua Ordem.

12. A Ordem é independente do Estado e de toda e qualquer hierarquia estadual.

13. Ela é autónoma, submetida a um direito profissional e a disciplina própria, sendo a guardiã livre das suas regras.

14. A este título, o Estado deve-lhe protecção.

C) 15. A União Internacional dos Advogados convida solenemente, e da maneira mais geral, os Estados a conformarem-se com os princípios fundamentais acima proclamados.

Communication présentée par l'avocat portugais Vasco da Gama Fernandes à la 4.^{me} session du XX Congresso de l' U. I. A.

1. A chaque phase de l'évolution de l'Histoire de l'Humanité se sont toujours trouvés, à côté des existences frustrées